

**FRANCISCO DE MESQUITA LAUX**

**Limites da jurisdição e das decisões judiciais estatais no âmbito da internet**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Dr. Flávio Luiz Yarshell

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

**FRANCISCO DE MESQUITA LAUX**

**Limites da jurisdição e das decisões judiciais estatais no âmbito da internet**

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Titular Dr. Flávio Luiz Yarshell.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – SP  
2020**

## RESUMO

Autor: Francisco de Mesquita Laux. Título: Limites da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais no âmbito da internet. Número de folhas: 352. Grau: Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. A tese tem como objetivo desenvolver as relações entre o exercício da jurisdição – especialmente, a limitação territorial de eficácia das decisões – e os conflitos vinculados à postagem de manifestações infringentes na internet. A hipótese central defendida pela tese é a de que a jurisdição e as decisões judiciais estatais, quando direcionadas a remover postagens na internet, têm seu espectro de eficácia limitado ao território do Estado em que proferidas. Isso significa dizer que pessoas que se conectam à internet a partir de outros Estados não podem ser diretamente impactadas pelo comando. A tese busca demonstrar, ainda, que o modelo de reserva de jurisdição estatal não é efetivo, independentemente de critérios de eficácia territorial, para solução de problemas especialmente vinculados à disseminação em massa de manifestações danosas. A tese foi dividida em três capítulos. No primeiro, o objetivo será o de estabelecer os princípios e regras vinculados às ideias de jurisdição internacional de acordo com a legislação brasileira de direito processual civil e direito internacional privado. Na segunda parte, será a vez de abordar os temas em referência a partir das perspectivas trazidas por ordenamentos jurídicos estrangeiros, especialmente recentes pronunciamentos advindos dos Estados Unidos da América e do Tribunal de Justiça da União Europeia a respeito dos limites territoriais de decisões judiciais destinadas a produzir efeitos na internet, além da apresentar uma breve contextualização de como outros países – como China, Brasil, Argentina e México – encaram fenômenos vinculados ao ambiente virtual. No terceiro e último capítulo, tais soluções serão compatibilizadas de modo a delimitar a amplitude territorial da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais nos casos que envolvem conflitos para retirada de postagens na internet. O capítulo abordará, também, a perspectiva de processos e decisões não estatais, adotados por gestores de redes sociais ou tribunais privados em um ambiente de “autorregulação regulada”, e de que modo isso pode ter reflexos no direito processual sob a ótica das noções de *online dispute resolution* (ODR).

Palavras-chave: jurisdição, eficácia territorial da decisão jurisdicional, aderência ao território, redes sociais, autorregulação regulada, resolução online de disputas.

## **ABSTRACT**

Author: Francisco de Mesquita Laux. Title: Scope of jurisdiction on the internet. Number of Pages: 352. Degree: Doctorate, Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2020. The thesis aims to reveal the relationship between jurisdiction (more specifically, its territorial scope/range) and the conflicts linked to posting abusive or illegal statements on the internet. The main hypothesis of the thesis is that jurisdiction and decisions rendered by the Judiciary, when directed to remove posts on the internet, have their scope/range limited to the territory of the State in which they are rendered. This means that people who connect to the internet from other States cannot be directly impacted by the decision. The thesis also seeks to demonstrate that the state jurisdiction reserve model is not effective, regardless of territorial effectiveness criteria, for solving problems especially linked to the mass dissemination of harmful manifestations. The thesis was divided into three parts. Part 1 aims to establish the principles and rules linked to the ideas of international jurisdiction in accordance with Brazilian legislation on civil procedural law and private international law. Part 2 discusses the issues in reference from the perspectives brought by foreign legal systems, especially recent pronouncements from the United States of America and the Court of Justice of the European Union regarding the territorial scope/range of judicial decisions aimed at produce effects on the internet, in addition to presenting a brief contextualization of how other countries - such as China, Brazil, Argentina and Mexico - face phenomena linked to the virtual environment. In the third and last part, such solutions will be compared in the objective of delimiting the territorial scope of the jurisdiction and of the state jurisdictional decisions in cases involving conflicts for the removal of posts on the internet. The chapter will also address the perspective of non-state processes and decisions, adopted by managers of social networks or private courts in an environment of “regulated self-regulation”, and how this may have an impact on procedural law from the perspective of notions of online dispute resolution (ODR).

Keywords: jurisdiction, scope of jurisdiction, territory, social networks, regulated self-regulation, online dispute resolution.

## RIASSUNTO

Autore: Francisco de Mesquita Laux. Titolo: Limiti di giurisdizione e decisioni giurisdizionali statali su Internet. Numero di fogli: 352. Laurea: Dottorato - Facoltà di Giurisprudenza, Università di San Paolo, San Paolo, 2020. La tesi cerca di sviluppare i rapporti tra l'esercizio della giurisdizione, in particolare la limitazione territoriale dell'efficacia delle decisioni, ed i conflitti legati alla pubblicazione di dichiarazioni di autori di reati su Internet. L'ipotesi centrale difesa dalla tesi è che la giurisdizione e le decisioni giurisdizionali dello Stato, quando dirette a rimuovere post su Internet, abbiano il loro spettro di efficacia limitato al territorio dello Stato in cui sono rese. Ciò significa che le persone che si connettono a Internet da altri stati non possono essere direttamente influenzate dal comando decisorio. La tesi si propone inoltre di dimostrare che il modello della riserva giurisdizionale statale non è efficace, a prescindere da criteri di efficacia territoriale, per la risoluzione di problemi legati soprattutto alla diffusione di massa di manifestazioni dannose. La tesi è stata suddivisa in tre capitoli. Nel primo, l'obiettivo sarà quello di stabilire i principi e le regole legate alle idee di giurisdizione internazionale in conformità con la legislazione brasiliana sul diritto processuale civile e diritto internazionale privato. Nel secondo, sarà il turno di affrontare le questioni di riferimento dalle prospettive portate dagli ordinamenti stranieri, in particolare i recenti pronunciamenti degli Stati Uniti d'America e della Corte di giustizia dell'Unione Europea in merito ai limiti territoriali delle decisioni giurisdizionali destinati a produrre effetti su Internet, oltre di presentare una breve contestualizzazione di come altri paesi - come Cina, Brasile, Argentina e Messico - affrontano fenomeni legati all'ambiente virtuale. Nel terzo e ultimo capitolo, tali soluzioni saranno rese compatibili al fine di delimitare l'ambito territoriale della giurisdizione e delle decisioni giurisdizionali statali nei casi di conflitto per la rimozione di post su Internet. Il capitolo affronterà anche la prospettiva dei processi e delle decisioni non statali, adottati dai gestori di reti sociali o tribunali privati in un ambiente di "autoregolamentazione regolamentata", e come ciò possa avere un impatto sul diritto procedurale dal punto di vista delle nozioni di risoluzione delle controversie online (ODR).

Parole chiave: giurisdizione, efficacia territoriale del giudizio giurisdizionale, aderenza al territorio, social network, autoregolamentazione regolamentata, risoluzione delle controversie online.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AEPD – Agencia Española de Protección de Datos  
AgRg – Agravo Regimental  
ALI – American Law Institute  
AN – Audiencia Nacional (Espanha)  
CAPTA – Child Abuse Prevention and Treatment Act  
CDA – Communications Decency Act  
CERN – Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire  
CF/1988 – Constituição Federal de 1988  
CNIL – Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés (França)  
CPC/1973 – Código de Processo Civil da 1973  
CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015  
DIPr – Direito Internacional Privado  
EARN IT Act – Eliminating Abusive and Rampant Neglect of Interactive Technologies Act  
EUA – Estados Unidos da América  
EFF – Electronic Frontier Foundation  
FOSTA – Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act  
GEMSA – Global Equity Management SA  
HC – Habeas Corpus  
HDE – Homologação de Decisão Estrangeira  
IA – Inteligência Artificial  
INAI – Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales (México)  
LGPD – Lei geral de proteção de dados  
LICRA – La Ligue Contre Le Racisme et L'antisemitisme (França)  
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro  
MCI – Marco Civil da Internet  
MLAT – Mutual Legal Assistance Treaty  
NetzDG – Netzdurchsetzungsgesetz (Alemanha)  
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODP – Online Dispute Prevention  
ODR – Online Dispute Resolution  
ONU – Organização das Nações Unidas  
Rcl – Reclamação  
RE – Recurso Extraordinário  
REsp – Recurso Especial  
RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia  
RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça  
SEC – Sentença Estrangeira Contestada  
SESTA – Stop Enabling Sex Traffickers Act  
SPEECH Act – Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TMG – Telemediengesetz (Alemanha)  
TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia  
TSE – Tribunal Superior Eleitoral  
UE – União Europeia  
US – United States  
UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization  
UNIDROIT – International Institute for the Unification of Private Law  
URL – Uniform Resource Locator  
WWW – World Wide Web

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
O conflito específico objeto de análise pela tese .....	18
A delimitação da tese proposta e da contribuição original.....	26
<b>1. A FUNÇÃO JURISDICIONAL E SEUS LIMITES TERRITORIAIS</b>	<b>29</b>
<b>1.1. A tutela jurisdicional efetiva: atividades cognitivas e de execução.....</b>	<b>32</b>
<b>1.2. Jurisdição e competência.....</b>	<b>34</b>
<b>1.3. O direito processual civil internacional.....</b>	<b>36</b>
<b>1.4. Limites para a atividade cognitiva do judiciário brasileiro previstos pela legislação processual civil (jurisdição internacional direta) .....</b>	<b>42</b>
1.4.1. A jurisdição exclusiva .....	44
1.4.2. A jurisdição concorrente .....	46
1.4.2.1. Réu domiciliado no Brasil.....	49
1.4.2.2. Cumprimento da obrigação no Brasil.....	54
1.4.2.3. Fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.....	56
1.4.2.4. Demandas decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.....	60
1.4.2.5. Submissão expressa ou tácita à jurisdição nacional .....	62
<b>1.5. Limites para o reconhecimento, execução e homologação de decisões judiciais estrangeiras previstos pela legislação processual civil brasileira.....</b>	<b>64</b>
1.5.1 Reconhecimento, execução e homologação.....	67
1.5.2 A adoção do juízo de delibação.....	69
1.5.2.1 A observância de pressupostos formais, como autenticidade, legalização documental e tradução.....	72
1.5.2.2 Jurisdição internacional do tribunal estrangeiro (autoridade competente).....	74
1.5.2.3 Citação válida (oportunidade de defesa e contraditório).....	78
1.5.2.4 Executoriedade da decisão estrangeira no Estado prolator, bem como ausência de coisa julgada de eventual sentença brasileira sobre o litígio no caso de jurisdição cível concorrente .....	82
1.5.2.4.1 Executoriedade da decisão estrangeira.....	82
1.5.2.4.2 Formação de coisa julgada no Brasil.....	86
1.5.2.5 Ausência de ofensa à ordem pública e proteção à dignidade da pessoa humana .....	87
1.5.2.5.1 Ofensa à ordem pública.....	87
1.5.2.5.2 Ofensa à dignidade da pessoa humana.....	94



## **2. ESTUDO COMPARADO SOBRE OS LIMITES DA JURISDIÇÃO E DAS DECISÕES JUDICIAIS NA INTERNET ..... 102**

<b>2.1. Estados Unidos</b> .....	103
2.1.1. Características do direito constitucional estadunidense – a proteção à liberdade de expressão .....	107
2.1.2. Características específicas dos provedores de redes sociais .....	111
2.1.3. Jurisdição internacional direta ( <i>minimal contacts</i> e <i>forum non conveniens</i> ).....	117
2.1.4. Jurisdição internacional indireta ( <i>enforcement of foreign judgements</i> ) .....	122
2.1.4.1. SPEECH Act .....	123
2.1.4.2. Decisões a respeito de julgamentos estrangeiros sobre postagens na internet .....	128
2.1.4.2.1. Yahoo! Inc. v. La Ligue Contre Le Racisme et L'antisemitisme (LICRA).....	128
2.1.4.2.2. Trout Point Lodge v. Handshoe .....	132
2.1.4.2.3. Google LLC v. Equustek Solutions Inc. ....	134
2.1.4.2.4. Electronic Frontier Foundation (EFF) v. Global Equity Management SA (GEMSA) .....	140
<b>2.2. União Europeia</b> .....	143
2.2.1. O direito material .....	145
2.2.1.1. Regulações locais .....	148
2.2.1.2. O Defamation Act do Reino Unido.....	150
2.2.1.3 Do safe harbor para a autorregulação regulada: a experiência da Alemanha.....	152
2.2.2. Jurisdição internacional direta.....	158
2.2.2.1. Competência exclusiva.....	160
2.2.2.2. Regra geral de competência concorrente: local de domicílio do réu.....	160
2.2.2.3. Regra especial de competência relacionada com a conduta de postagens na internet: o local onde ocorreu ou poderá ocorrer o fato danoso .....	162
2.2.2.4. Uma tentativa de vedação ao “libel tourism” no Reino Unido .....	167
2.2.2.5. Litispêndência e conexidade no Regulamento 1215/2012 .....	169
2.2.2.5.1. Litispêndência e conexidade entre Estados-Membros .....	169
2.2.2.5.2. Litispêndência e conexidade entre um Estado-Membro e Estados não submetidos ao Regulamento Bruxelas I <i>bis</i> .....	173
2.2.3. Jurisdição internacional indireta.....	175
2.2.3.1. Os limites do reconhecimento e execução automáticos de decisões oriundas de Estados-Membros da União Europeia no âmbito da internet – o Caso Google v. CNIL .....	178
2.2.3.2. O caso Piesczek v. Facebook Ireland .....	189
<b>2.3. América Latina</b> .....	193
2.3.1 Brasil .....	194
2.3.2 Argentina.....	204

2.3.3 Chile .....	206
2.3.4 México .....	207
<b>2.4. China .....</b>	<b>208</b>
2.4.1 A jurisdição internacional na China .....	211
2.4.2 O bloqueio territorial para acesso à informação por pessoas situadas na China .....	214
2.4.3 Regulamento sobre Gerenciamento Ecológico do Conteúdo de Informações da Rede .....	217
<b>3. INTERNET E LIMITES DA JURISDIÇÃO.....</b>	<b>222</b>
<b>3.1. Os princípios de processo civil transnacional de ALI e UNIDROIT .....</b>	<b>225</b>
<b>3.2. Jurisdição e limite territorial .....</b>	<b>227</b>
3.2.1 Aplicação do princípio geral de aderência ao território para as disputas na internet .....	229
3.2.2 Repercussão no âmbito da jurisdição internacional direta .....	238
3.2.2.1 Filtros de localização geográfica e efetividade da tutela jurisdicional.....	240
3.2.2.2 Extensão subjetiva da decisão e pessoas e dados fora do país emissor.....	246
3.2.2.2.1 Âmbito interno .....	247
3.2.2.2.2 Âmbito externo.....	249
3.2.2.3 Regras de litispendência internacional .....	257
3.2.3 Repercussão no âmbito da jurisdição internacional indireta.....	258
3.2.3.1 Jurisdição internacional indireta, urgência e efetividade da tutela.....	260
3.2.3.2 Reconhecimento e execução direta de decisões estrangeiras – o exemplo da União Europeia .....	264
3.2.3.3 Reconhecimento a depender do direito internacional – casos extremos e a aplicação de regras de presunção e inversão de ônus probatório.....	265
<b>3.3. O processo civil do futuro (muito próximo) para solução de problemas do presente – fake news, redes não autênticas de disseminação de conteúdo e “autorregulação regulada” da internet .....</b>	<b>270</b>
3.3.1. O paradigma dos conflitos: fake news, viralização orgânica e redes não autênticas de disseminação de conteúdo.....	273
3.3.1.1 O problema da viralização orgânica.....	275
3.3.1.2 O problema da viralização artificial .....	278
3.3.2. O contexto de múltiplos atores (“multiple stakeholders”) .....	283
3.3.3 Autorregulação regulada .....	287
3.3.4 Modelos de regulação e direito processual .....	293
3.3.5. Tribunais independentes com jurisdição sobre redes sociais: o Comitê de Supervisão do Facebook .....	297
3.3.6. Decisões por algoritmos, inteligência artificial e possibilidades de construção de um ambiente de maior efetividade e isonomia.....	306
3.3.7. Os modelos de resolução online de disputas .....	318

3.3.8 O paradigma da transnacionalidade .....	329
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>333</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>337</b>

## INTRODUÇÃO

A população mundial vem presenciando uma quantidade muito relevante de quebra de paradigmas – situação denunciada, em 2016, por Klaus Schwab em *A quarta revolução industrial*<sup>1</sup>. Os modelos de vida, trabalho e, de maneira mais ampla, construção de relações sociais, vêm sendo, sem sombra de dúvidas, impactados na sua essência<sup>2</sup>, e é de suma importância que o direito esteja atento a tais modificações.

Uma das inflexões mencionada pela obra em referência guarda relação com “a nossa presença digital<sup>3</sup>”. Condutas praticadas na internet cada vez mais se associam à vida de uma pessoa natural<sup>4</sup> e a legislação brasileira vem se adaptando a isso com alguma agilidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) tem o objetivo de proteger “o livre desenvolvimento da personalidade” (art. 1º) em ambiente virtual. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) traz consigo uma série de disposições de direito material vinculadas especialmente à responsabilidade por condutas praticadas na rede. O combate a atos danosos à reputação é evidenciado a partir da vedação, em território nacional, de ilícitos

---

<sup>1</sup> “Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade” (SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019. Edição do Kindle. pos. 147-148).

<sup>2</sup> Situação, em considerável medida, potencializada pelos dramáticos acontecimentos vivenciados no ano de 2020.

<sup>3</sup> “A presença no mundo digital tem evoluído rapidamente nos últimos 20 anos ou mais. Há apenas 10 anos, isso significava ter um número de celular, um endereço de e-mail e talvez um site pessoal ou página do MySpace. Agora, a presença digital das pessoas se dá por meio de suas interações digitais e vestígios através de uma infinidade de plataformas on-line e mídias. Muitas pessoas têm mais de uma presença digital, tais como uma página do Facebook, conta no Twitter, perfil do LinkedIn, Blog, no Tumblr, conta do Instagram e, por vezes, mais do que isso. Em nosso mundo cada vez mais conectado, a vida digital está se tornando intimamente associada à vida de uma pessoa física. No futuro, desenvolver e gerenciar uma presença digital serão tão comuns quanto quando as pessoas decidem como se apresentar ao mundo todos os dias através da moda, palavras e atos” (SCHWAB, Klaus. *A quarta...* pos. 1967-1977).

<sup>4</sup> A esse respeito, as ideias vinculadas à reputação online, desenvolvidas pela doutrina estrangeira sob a nomenclatura “e-reputation”: “Au fil de sa participation à des réseaux sociaux, à des forums de discussion ou à des blogs, de ses likes et de ses posts, chacun construit peu à peu une image de lui qui devient sa réputation sur Internet. [...] Internet a une durée de mémoire illimitée et la réputation numérique d’une personne risque de la suivre toute sa vie. Cela justifie de se préoccuper de la bonne tenue de sa e-réputation” (MATTATIA, Fabrice. *Internet et les réseaux sociaux: que dit la loi?* 3 ed. Paris: Eyrolles, 2019. p. 89). A tese faz a opção por não traduzir livremente todas as citações extraídas da doutrina estrangeira. Isso, basicamente, por duas razões: pela quantidade bastante considerável de referências e por presumir que a banca examinadora não encontrará dificuldade na compreensão dos trechos transcritos.

como a criação de perfis falsos<sup>5</sup> e a disseminação de conteúdos deliberadamente inverídicos<sup>6</sup>, difamatórios, que incitem o ódio ou, ainda, que tenham conotação sexual e sejam divulgados sem consentimento.

Contudo, a ciência processual – o que inclui o estudo da jurisdição – parece não estar razoavelmente integrada a essa nova realidade<sup>7</sup>. Precisamente, há uma dificuldade vinculada à eficácia territorial de decisões judiciais na internet. Jurisdições nacionais encontram obstáculos para conferir efetividade ao direito material, de maneira plena, em um ambiente que é global, e a presente tese tem o objetivo de demonstrar isso a partir da uma

---

<sup>5</sup> O Facebook estima que 5% das contas ativas na rede social sejam falsas. Para que se tenha uma ideia da amplitude disso, a rede social removeu mais de dois bilhões de perfis considerados falsos entre janeiro e março de 2019 (“Facebook Removed Over 2 Billion Fake Accounts, But The Problem Is Getting Worse”, Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/facebook-fake-accounts-afd>. Acesso em 18.05.2020). Há, ainda, a questão dos “deep fakes”, já abordada pela doutrina estrangeira: “Harmful lies are nothing new. But the ability to distort reality has taken an exponential leap forward with ‘deep fake’ technology. This capability makes it possible to create audio and video of real people saying and doing things they never said or did. Machine learning techniques are escalating the technology’s sophistication, making deep fakes ever more realistic and increasingly resistant to detection. Deep-fake technology has characteristics that enable rapid and widespread diffusion, putting it into the hands of both sophisticated and unsophisticated actors” (CHESNEY, Bobby. CITRON, Danielle. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. *California Law Review*. v. 107. Dez. 2019. p. 1753).

<sup>6</sup> Aqui, é considerada não somente a falsidade de conteúdo, mas também a repercussão automatizada e, portanto, artificial que se dá para determinada informação. Esse comportamento é conhecido como “Inauthentic Coordinated Behavior” (“How we respond to inauthentic coordinated behavior”. Disponível em <https://about.fb.com/news/2019/10/inauthentic-behavior-policy-update/>. Acesso em 18.05.2020).

<sup>7</sup> “The need for new dispute resolution approaches became all the more pressing in the first decade of the twenty-first century as internet use skyrocketed, smartphones became a primary vehicle for online access for a growing number of people, and digital communication became the primary avenue for connecting with friends and colleagues. Today, in the second decade of the twenty-first century, conflicts of an enormous variety—relating to anonymous comments, intellectual property breaches, accuracy of edits to crowdsourced sites, harassment from trolls, invasions of privacy, and manipulation of user-generated reviews—have all become an integral and familiar part of online activity and, consequently, of most people’s lives” (KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice*. Oxford: Univesity Press, 2017. p. 33). Especificamente a respeito do direito internacional privado, campo do direito com sensível utilidade para o desenvolvimento da tese e que também se encarrega de estabelecer os conceitos vinculados à jurisdição internacional: “Whenever there are competing normative orders, any regime whose task it is to coordinate or bridge them is bound to come up against difficult choices, but those difficulties are increased immensely if these competing orders lose their natural fields of application. More concretely, private international law can just about cope with the task of coordinating between competing sets of national laws in respect of transnational activities, as long as activities are by and large territorially delimited so as not to invoke it. In other words, conflicts law is in its very design the gap filler or the emergency crew to accommodate the aberrant and anomalous scenario of transnationality, but is inherently unsuited for an environment where that exceptional scenario is a normality, that is, when activity is routinely and systematically transnational” (KOHL, Uta. Conflict of laws and the internet. In: BROWNSWORD, Roger. SCOTFORD, Eloise. YEUNG, Karen. *The Oxford Handbook on the Law and Regulation of Techonology*. Oxford: University Press, 2017. p. 273).

situação específica: a necessidade de remoção de postagens (vídeos, fotos, textos) abusivas em redes sociais<sup>8</sup>.

O extrato fático é adequado na medida em que interações online têm, em sua essência, natureza além fronteiras. A arquitetura da internet foi concebida a partir de uma lógica própria, que ignora qualquer barreira criada pela geopolítica. Daí porque um vídeo no YouTube, um comentário no Facebook e um tweet, assim que inseridos no ambiente virtual, podem ser acessados, em regra, por pessoas localizadas em todo o mundo. Por isso que se diz que o advento da internet não somente possibilitou a interação em massa para todos, mas sim uma comunicação *transnacional* em massa para todos<sup>9</sup>. “Sim, a invenção da internet inaugurou o maior avanço na comunicação humana desde Gutenberg<sup>10</sup>”. Nessa

---

<sup>8</sup> “The internet has always been a social network in that it expanded communication possibilities among individuals and groups. It may not have yet had a system for keeping aware of the small details of a ‘friend’s’ existence, but it did allow relationships to form that could not have been established without efficient communication over distances. Today, Facebook and all of our contemporary social networks are enormously expanded versions of the social network that was the early internet; they are also enormously expanded versions of the anti-social network that started evolving in the 1990s” (KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice...* p. 10). “Cyberspace creates the possibility (and perhaps even the likelihood) that content posted online by a person in one physical location will violate the law in some other physical location. In such circumstances there is an inevitable problem of extraterritoriality. Will the person who posts the content be required to conform her activities to the norms of the most restrictive community of readers? Or, alternatively, will the community of readers, which has adopted a norm regarding Internet content, be subjected to the proscribed material regardless of its wishes? The answers to these questions depend in part on whether the community of readers asserts the jurisdictional authority to impose its norms on the foreign content provider” (BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 151. Dez. 2002. p. 337).

<sup>9</sup> “And the vast majority of daily online interactions are of a direct cross-border nature, thus activating private (or public) international law. Anything written online—a blog, a tweet, a social media post, or a comment on a news site that is publicly accessible—creates an international communication because of its prima facie global accessibility. Even without actually ‘publishing’ anything online, a transnational communication occurs every time a user clicks on a Facebook ‘Like’, uses the Uber app for car sharing, listens to a song on Spotify, does a Google search (even on the country-specific Google site), or sends an email via Hotmail or Yahoo!. This is by virtue of the location of the provider, the location of the digital processing, or the contractual terms of the service provider, all of which implicate foreign laws, and often US law. In every one of these activities, an international interaction is present, even if the substantive exchange is entirely domestic: the car share occurs locally and the Facebook Like may be for a local friend’s post. This is not to suggest that the vast majority of these cross-border interactions will generate a dispute, but simply to underscore the pervasiveness of online events and relationships that in principle engage private international law. On the Internet, transnational interactions are the norm, not the exception. Cyberspace has reversed the prior trend of global interactivity that was mediated through corporate bottlenecks that ‘localized’ interactions for legal purposes, for example the trade in goods (such as a Nike distributor or McDonalds franchise) or communications (such as cinemas or sellers of music or films) within the state of the consumer. Thus, for the consumer, these transactions were domestic, not implicating private international law. The Internet has not just brought mass-communication to the masses, but transnational mass-communication to the masses” (KOHL, Uta. *Conflict of laws...* p. 271).

<sup>10</sup> ASH, Timothy Garton. *Free speech: ten principles for a connected world*. Londres: Atlantic Books, 2016. Edição do Kindle. pos. 284. Ainda sob esse contexto: “O advento da comunicação digital é uma das mais importantes revoluções da nossa época. A criação de uma arquitetura informativa que não se limita a distribuir

“Cosmópolis”, quase todos<sup>11</sup> são vizinhos: há mais smartphones no planeta do que seres humanos; há mais possibilidades para o exercício de manifestação do que em qualquer outro momento histórico. É o mundo, em alguma medida, recriado “à imagem de uma aldeia global<sup>12</sup>”. Mas essa revolução trouxe efeitos colaterais: o surgimento de conflitos e a consequente necessidade de aplicação de normas estatais em redes sociais. Maior a circulação de pessoas, dados e comunicações, mais complicada é a manutenção de um ambiente de isolamento nacional e de aplicação do direito estatal<sup>13</sup>.

O direito processual – no caso, os pesquisadores de direito processual – tem a incumbência de construir mecanismos aptos a conferir efetividade a comandos destinados a pacificar conflitos vivenciados na internet, e é precisamente isso o que se pretende realizar nesta pesquisa.

A internet e a aparente *inexistência de fronteiras* no âmbito virtual ensejaram o advento de questões relacionadas à incidência – ou amplitude territorial da eficácia – de comandos judiciais provenientes dos mais diversos locais do mundo – embora, tecnicamente, seja possível estabelecer filtros por geolocalização<sup>14</sup>. É dizer e questionar a partir daquilo

---

informação, mas que também é interativa, permitindo o diálogo fértil entre dispositivos de conexão, banco de dados, pessoas e tudo o que existe, é um marco na história da comunicação, porque, pela primeira vez, altera-se a forma de transmissão das informações. [...] Vamos ter que pensar de outras formas e mesmo problemas antigos vão precisar de soluções novas, por causa do surgimento desse elemento que é o aprofundamento das redes no âmbito da sociedade” (LEMOS, Ronaldo. DI FELICE, Massimo. *A Vida em rede*. Campinas: Papirus, 2015. Edição do Kindle. pos. 21-25).

<sup>11</sup> Em alguns locais do mundo, especialmente em continentes subdesenvolvidos, essa não é uma realidade.

<sup>12</sup> MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico*. São Paulo: Editora Nacional, 1972. p. 50.

<sup>13</sup> “Never in human history was there such a chance for freedom of expression as this. And never have the evils of unlimited free expression—death threats, paedophile images, sewage-tides of abuse—flowed so easily across frontiers” (ASH, Timothy Garton. *Free speech...* pos. 133). Já se disse, aliás, que uma das maiores questões vinculadas ao ambiente virtual é: “how to bring the seemingly borderless internet to a bordered world” (GEIST, Michael. *The Equustek effect: a canadian perspective on global takedown orders in the age of the internet. Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020. p. 709).

<sup>14</sup> A esse respeito: “A visitor to the dell.com web page finds a message prominently displayed in the upper left-hand corner: “Choose a Country/Region.” The cisco.com page likewise asks users to “Select a Location.” Yahoo’s web page has a “Yahoo International” link that connects to a global map with over twenty-five hyperlinks to specialized web pages tied to particular countries (like Denmark, Korea, and Argentina) and regions (like Asia). Everywhere on the web, sites ask viewers to identify their geographical location. Geographical links are puzzling for those who think of the Net as a borderless medium that renders place irrelevant. But the puzzle disappears when we see that, globalization and the supposed death of distance notwithstanding, national borders reflect real and important differences among peoples in different places” (GOLDSMITH, Jack. WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of a borderless world*. Oxford: University Press, 2006. p. 48-49).

que a doutrina internacional denomina *escopo territorial da jurisdição*<sup>15</sup>: consideradas as peculiaridades da rede, um comando judicial de remoção de conteúdo da internet proveniente do Poder Judiciário de determinada localidade deve ensejar a indisponibilização direta, sem a utilização de mecanismos de cooperação internacional, desse mesmo conteúdo também em outros países?

Essa é uma das perguntas que a pesquisa necessária à elaboração da tese de doutorado irá procurar responder sob uma perspectiva de direito processual<sup>16</sup>. Para tanto, o trabalho será dividido em três partes.

No primeiro capítulo, o objetivo será o de estabelecer os princípios e regras vinculados às ideias de jurisdição internacional de acordo com a legislação brasileira de direito processual civil e direito internacional privado. Em outras palavras, o intuito será o de (i) retratar as hipóteses em que a lei confere investidura (exclusiva ou concorrente) à jurisdição nacional para processar a julgar conflitos (jurisdição internacional direta) e, além disso, (ii) descrever como o ordenamento jurídico pátrio encara as possibilidades de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras no território nacional (jurisdição internacional indireta).

Na segunda parte, será a vez de abordar os temas em referência a partir das perspectivas trazidas por ordenamentos jurídicos estrangeiros, especialmente recentes pronunciamentos advindos dos Estados Unidos da América e do Tribunal de Justiça da União Europeia a respeito dos limites territoriais de decisões judiciais destinadas a produzir efeitos na internet, além da apresentar uma breve contextualização de como outros países –

---

<sup>15</sup> “When private international law lawyers speak of jurisdiction, focus is typically placed on so-called personal jurisdiction (jurisdiction in personam) and subject matter jurisdiction. The former relates to the court’s power to adjudicate matters directed against a particular party while the latter relates to, for example, the substantive areas of law in respect of which the courts may adjudicate matters. Viewing personal jurisdiction and subject matter jurisdiction as the first two dimensions of jurisdiction, there is a third dimension—what we can call the ‘scope of jurisdiction’. Scope of jurisdiction relates to the appropriate geographical scope of orders rendered by a court that has personal jurisdiction and subject matter jurisdiction. This question has gained surprisingly little attention until recently. However, it is a question that is increasingly important and therefore deserving of detailed attention” (SVANTESSON, Dan Jerker B. Internet jurisdiction and intermediary liability. In: FROSIO, Giancarlo (coord.). *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020. p. 699).

<sup>16</sup> A delimitação é importante porque, por mais que o assunto em comento tenha repercussões interessantíssimas no âmbito do direito material – como, por exemplo, as diferentes noções e regulamentações a respeito da ideia de censura ao redor do mundo –, e embora tais características devam ser objeto de abordagem pela pesquisa, tal incursão terá como objetivo primordial fundamentar as conclusões obtidas no campo do direito processual, e não o contrário.



como China, Brasil, Argentina, México, entre outros – encaram fenômenos vinculados ao ambiente virtual<sup>17</sup>.

No terceiro e último capítulo, tais soluções serão compatibilizadas de modo a delimitar a amplitude territorial da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais nos casos que envolvem conflitos para retirada de postagens na internet – o objeto da tese. O capítulo abordará, também, a perspectiva de processos e decisões não estatais, adotados por gestores de redes sociais<sup>18</sup> ou tribunais privados em um ambiente de “autorregulação regulada”, e de que modo isso pode ter reflexos no direito processual sob a ótica das noções de *online dispute resolution* (ODR). O Comitê de Supervisão do Facebook é um recente exemplo disso<sup>19</sup>. É interessante notar, desde já, que tais diretrizes têm seu âmbito de aplicação definido pela aceitação dos termos pela comunidade de usuários<sup>20</sup>, independentemente da localidade em

---

<sup>17</sup> A escolha das experiências para comparação é vinculada à relevância de tais entes na construção da internet tal como conhecida atualmente e, também, à proximidade das relações com o Brasil. As citações, aqui, em considerável medida, têm conexão com os Estados caracterizados como os “big dogs” da rede, segundo a obra de Timothy Garton Ash (*Free speech: ten principles for a connected world*. Londres: Atlantic Books, 2016. Edição do Kindle. pos. 657). A classificação é adotada, no Brasil, por: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

<sup>18</sup> “Content moderation—though for years hidden from public view within private platforms and not always conceived in those terms—has existed as long as the internet and presented a seemingly impossible problem: how to impose a global set of rules on speech without a global set of norms on speech and how to do that at scale” (KLONICK, Kate. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. *The Yale Law Journal*. v. 129. 2020. p. 2427).

<sup>19</sup> “Tendo em vista que a comunidade do Facebook cresceu e tem atualmente mais de dois bilhões de pessoas, fica cada vez mais claro que a empresa do Facebook não deve tomar sozinha tantas decisões que afetam a liberdade de expressão e a segurança online dessas pessoas. O Comitê de Supervisão foi criado para ajudar o Facebook a responder a algumas das perguntas mais difíceis sobre o tema da liberdade de expressão online: o que remover, o que permitir e por quê. O comitê usa seu julgamento independente para apoiar o direito de liberdade de expressão das pessoas e garantir que esse direito seja respeitado de maneira adequada. As decisões do comitê de manter ou reverter as decisões do Facebook sobre conteúdo serão vinculantes, o que significa que o Facebook terá de implementá-las, a menos que essa ação configure uma violação da lei” (Informação extraída de <https://www.oversightboard.com/>, acesso em 18.05.2020).

<sup>20</sup> O portal Statista estimou, em estudo divulgado em abril de 2020, que o Facebook teria, atualmente, aproximadamente 2,5 bilhões de usuários ativos, que expressamente outorgaram um aceite aos termos de uso e políticas de privacidade da plataforma. Ainda de acordo com o material, YouTube e WhatsApp teriam 2 bilhões de pessoas conectadas; o Instagram, por sua vez, teria alcançado a marca de 1 bilhão de usuários (Informações disponíveis em “Most popular social networks worldwide as of April 2020, ranked by number of active users” – <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>, acesso em 18.05.2020). Uma notícia mais antiga, de 2018, publicada pela Folha de São Paulo, dá conta de que o Facebook atingiu, naquela oportunidade, a marca de 127 milhões de usuários ativos mensais no Brasil e 2,2 bilhões de usuários mensais no mundo (Informações disponíveis em Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil – <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>, acesso em 18.05.2020).

que residentes, e que a amplitude da remoção de postagens em tais redes por atos dos gestores parece não levar em conta, como regra, critérios vinculados ao mundo físico.

## O conflito específico objeto de análise pela tese

Uma rede de computadores é uma conjunção de terminais interconectados pela mesma tecnologia de transmissão de dados. Usualmente, tais redes estão conectadas a outras, e a internet é o maior exemplo disso – é a “rede das redes”<sup>21</sup>. A internet, portanto, e em termos bastante resumidos, pode ser descrita como uma rede interligada de terminais (computadores, tablets, smartphones etc.) individualizados por protocolos específicos (TCP/IP – *Internet Protocol* ou protocolo de internet), criada no objetivo de permitir a transmissão de dados de um dispositivo a outro em um ambiente virtual<sup>22-23</sup>. Esse é,

---

<sup>21</sup> “They are usually connected together to make larger networks, with the Internet being the most well-known example of a network of networks. Throughout the book we will use the term “computer network” to mean a collection of autonomous computers interconnected by a single technology. Two computers are said to be interconnected if they are able to exchange information. The connection need not be via a copper wire; fiber optics, microwaves, infrared, and communication satellites can also be used. Networks come in many sizes, shapes and forms, as we will see later. They are usually connected together to make larger networks, with the Internet being the most well-known example of a network of networks” (TANENBAUM, Andrew. WETHERALL, David. *Computer networks*. 5 ed. Boston: Prentice Hall. 2011. p. 2).

<sup>22</sup> “A internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. [...] Em sua existência, a internet funciona graças ao sistema TCP/IP, acrônimo de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, o qual permite que diferentes computadores e dispositivos se comuniquem entre si, bastando, para tanto, que transmitam informações utilizando pacotes de dados. [...] Os pacotes de dados contêm os endereços IP do remetente e do destinatário dos dados. Um endereço IP é o código único que identifica determinado computador conectado à internet em determinado momento. Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um endereço IP que é único durante aquela conexão”. (LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de direito digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 10). “The defining feature of the internet is not any physical object but a software protocol suite called TCP/IP, which has allowed millions of computers across the planet to connect and route what a British scientist christened ‘packets’ of information between them. [...] Their American libertarian convictions also fed into this notion of free passage irrespective of content: you pass my packets, I’ll pass yours. Later, this would be elaborated into the broader principle of ‘net neutrality’, rejecting any discrimination on grounds of the content of the packet, the identity of its sender or the application used” (ASH, Timothy Garton. *Free speech...* pos. 458-464).

<sup>23</sup> A Suprema Corte dos Estados Unidos já teve a oportunidade de estabelecer um contexto histórico da internet: “The Internet is an international network of interconnected computers. It is the outgrowth of what began in 1969 as a military program called ‘ARPANET’, which was designed to enable computers operated by the military, defense contractors, and universities conducting defense-related research to communicate with one another by redundant channels even if some portions of the network were damaged in a war. While the ARPANET no longer exists, it provided an example for the development of a number of civilian networks that, eventually linking with each other, now enable tens of millions of people to communicate with one another

basicamente, o conceito legal trazido pelo art. 5º, I, II e III, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

A estrutura que suporta a rede foi construída a partir de um design “end-to-end” (e2e ou ponta-a-ponta). Isso significa dizer que os equipamentos que fazem a rede operar são responsáveis por cumprir funções “simples”, basicamente ligadas à transmissão de pacotes de dados. O diferencial da internet está nas pontas conectadas ao ambiente virtual, ou seja, nas máquinas e programas de computador utilizados para acesso à rede.

A operação com fundamento neste princípio é o que faz a internet ser um espaço de inovação praticamente ilimitada<sup>24</sup>. Da forma que construída, a internet permite que qualquer pessoa, localizada em qualquer lugar com acesso ao ambiente virtual, pense, crie e disponibilize uma ferramenta inovadora. Para disponibilização de novos aplicativos a quem tem acesso ao ambiente virtual, basta conectá-los a rede, sem qualquer necessidade de alteração de funcionamento na estrutura que faz a internet funcionar.

Exemplificando: para que a Apple comercialize um iPhone com novas aplicações, nenhuma alteração relevante precisa ser realizada na estrutura que sustenta a internet. Da mesma forma, para que a Google disponibilize uma atualização do Maps, nada precisa ser alterado na rede. Para que a pessoa X, que possui um computador conectado à internet em sua garagem, crie, desenvolva e tenha sucesso ao disponibilizar o programa Y na internet, a liberdade é absolutamente idêntica. De acordo com a doutrina, isso significa dizer que “a rede está aberta para adotar aplicações não previstas inicialmente por seus criadores”, e mais do que isso, “a rede não pode discriminar inovações. Se um novo aplicativo ameaça tomar o lugar de outro aplicativo até então dominante, não há nada que a rede possa fazer a esse respeito, ela permanecerá neutra, independentemente do aplicativo<sup>25</sup>”.

Ainda sob o contexto das inovações trazidas pela tecnologia, é importante precisar que a World Wide Web (www) foi criada como uma interface para a utilização da internet por seus usuários. Ela é, portanto, uma estrutura arquitetônica para acesso de conteúdos

---

and to access vast amounts of information from around the world. The Internet is ‘a unique and wholly new medium of worldwide human communication’ (Reno v. American Civil Liberties Union, 521 U.S. 844 (1997)).

<sup>24</sup> “In 1969, when the internet was invented, no one envisioned a network that would grow to its current size or be as widely used. Cyberspace grows by adding pieces, by joining networks, and by developing new software components that provide new capabilities, which others then build on” (KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice...* p. 8).

<sup>25</sup> LEONARDI, Marcel. *Fundamentos...* p. 42-43.

disponíveis na rede – certamente a de maior repercussão, a ponto de ser conhecida como “a internet” pelo público em geral, o que, para fins de compreensão, também será a opção desta tese. A Web distribui o conteúdo disponível na internet em páginas, que podem conter links para outros sites ou subpáginas que vão conduzindo o usuário, por cliques, a conteúdos de interesse na rede, tudo por meio de navegadores como o Explorer, o Firefox e o Chrome. O conteúdo acessado, por sua vez, “pode ser uma mistura de texto, imagens e comandos de formatação, à maneira de um documento tradicional, como um vídeo ou outros programas, que produzem uma interface gráfica com a qual os usuários podem interagir<sup>26</sup>”.

Redes sociais foram concebidas muito por conta dessa liberdade de criação na internet e pelas facilidades trazidas pela arquitetura da Web. São essas ferramentas que permitem, atualmente, a postagem, por qualquer pessoa, de determinado conteúdo no ambiente virtual<sup>27</sup>. A internet possibilitou às pessoas comuns falar para um público absolutamente difuso – exemplo disso é o surgimento de “novos famosos” quase que diariamente no ambiente virtual. Atualmente, é muito fácil tornar tudo público e muito

---

<sup>26</sup> “The Web, as the World Wide Web is popularly known, is an architectural framework for accessing linked content spread out over millions of machines all over the Internet. In 10 years it went from being a way to coordinate the design of high-energy physics experiments in Switzerland to the application that millions of people think of as being “The Internet.” Its enormous popularity stems from the fact that it is easy for beginners to use and provides access with a rich graphical interface to an enormous wealth of information on almost every conceivable subject, from aardvarks to Zulus. The Web began in 1989 at CERN, the European Center for Nuclear Research. The initial idea was to help large teams, often with members in half a dozen or more countries and time zones, collaborate using a constantly changing collection of reports, blueprints, drawings, photos, and other documents produced by experiments in particle physics. The proposal for a web of linked documents came from CERN physicist Tim Berners-Lee. The first (text-based) prototype was operational 18 months later. A public demonstration given at the Hypertext '91 conference caught the attention of other researchers, which led Marc Andreessen at the University of Illinois to develop the first graphical browser. It was called Mosaic and released in February 1993. [...] From the users' point of view, the Web consists of a vast, worldwide collection of content in the form of Web pages, often just called pages for short. Each page may contain links to other pages anywhere in the world. Users can follow a link by clicking on it, which then takes them to the page pointed to. This process can be repeated indefinitely. Pages are generally viewed with a program called a browser. Firefox, Internet Explorer, and Chrome are examples of popular browsers. The browser fetches the page requested, interprets the content, and displays the page, properly formatted, on the screen. The content itself may be a mix of text, images, and formatting commands, in the manner of a traditional document, or other forms of content such as video or programs that produce a graphical interface with which users can interact” (TANENBAUM, Andrew. WETHERALL, David. *Computer networks...* p. 646-648).

<sup>27</sup> “Por rede social entendemos i) um serviço oferecido online onde ii) cada utilizador pode construir um perfil pessoal e iii) desenvolver uma lista de contactos com os quais interage, iv) podendo partilhar de forma restrita aos seus contactos ou pública, iv) informação em diversos formatos (texto, imagem, som)” (FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: In: ABOUD, Georges. NERY JR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica).

difícil, para não dizer impossível, manter tudo na esfera privada<sup>28</sup>. A rede outorgou mais “poder<sup>29</sup>” à sociedade, e esse fenômeno tem como característica o grande potencial ofensivo nos casos em que configuradas condutas infringentes<sup>30</sup>. A existência de conflitos é um efeito colateral da inovação e o número de disputas irá evoluir sempre que uma rede possibilitar o aumento de interações sociais<sup>31</sup>.

Ainda a esse respeito, estudos estimam que, em média, 5.000.000.000 (cinco bilhões) de postagens e comentários são lançados no Facebook todo mês<sup>32</sup> e 500 (quinhentas) horas de conteúdo são inseridas no YouTube a cada minuto<sup>33</sup>. Pensando de maneira mais imediatista, há uma página da internet que indica que, por segundo, 8.630 (oito mil seiscentos e trinta) tweets são postados, 937 (novecentas e trinta e sete) fotos são inseridas

---

<sup>28</sup> ASH, Timothy Garton. *Free speech...* pos. 438.

<sup>29</sup> “Isso ficou claro, por exemplo, nas manifestações de 2013 no Brasil, quando vimos que a mudança de eixo se estende também ao âmbito da política. Todas as plataformas que foram às ruas no país em 2013 já estavam nas redes sociais, já estavam presentes na internet, já estavam on-line. A única questão é que, até então, elas eram completamente ignoradas, como se essa nova esfera pública digital não fosse suficientemente ‘séria’ para merecer atenção. Pouca gente considerava importantes as demandas que já se materializavam na internet, até o momento em que as pessoas saíram efetivamente pelas ruas. O interessante é que, quando se via uma grande passeata como a que aconteceu na avenida Presidente Vargas no Rio de Janeiro, ela literalmente parecia o feed do Facebook. Parecia que a própria avenida havia virado o feed do Facebook. Você ficava parado no meio do canteiro da avenida e vinha passando grupos com “assuntos” diferentes: o pessoal protestando por direitos inerentes à diversidade sexual, depois o pessoal a favor da reforma política, em seguida o pessoal contra a corrupção e assim por diante. Era mesmo como se o feed do Facebook estivesse passando ali na sua frente; e não por acaso víamos a mensagem dos cartazes: “Saímos do Facebook”. Porque eram demandas que já estavam presentes nas redes – aliás, há bastante tempo –, mas que vinham sendo consistentemente ignoradas” (LEMOS, Ronaldo. DI FELICE, Massimo. *A Vida...* pos. 467-476).

<sup>30</sup> “The Internet gives the common man a mass audience and thereby, at least in theory, power. This empowerment necessarily creates a public identity and potentially a threat to the political establishment. More generally, the Internet’s empowerment of individuals in the public sphere creates the potential of harm to others, attracting greater regulatory oversight” (KOHL, Uta. *Conflict of laws...* p. 271).

<sup>31</sup> “There were no disputes over a free press, for example, before there was a press. It was almost impossible for an individual to violate the copyright laws before we had copying machines and personal computers (and there were no copyright laws at all before the printing press was invented). Before we had search engines, no one could complain about embarrassing pictures turning up in a list of search results or think that there was a need for the “right to be forgotten.” Before we had a “Like” button on Facebook, there was no litigation on whether pressing a Like button was protected under the First Amendment” (KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice...* p. 5-6). “Tensions arise and will only grow as internet penetration reaches five billion users and soon twenty-five billion connected devices from more than 190 different countries with diverse and potentially conflicting national laws, as well as social, cultural, or political sensitivities” (LA CHAPELLE, Bertrand de. FEHLINGER, Paul. *Jurisdiction on the internet*. In: FROSIO, Giancarlo (coord.). *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020. p. 729).

<sup>32</sup> Informação extraída de “Facebook by the Numbers: Stats, Demographics & Fun Facts”, disponível em <https://www.omnicoreagency.com/facebook-statistics/>. Acesso em 06.05.2020.

<sup>33</sup> Informação extraída de “More than 500 hours of content are now being uploaded to YouTube every minute”, disponível em: <https://www.tubefilter.com/2019/05/07/number-hours-video-uploaded-to-youtube-per-minute/>. Acesso em 06.05.2020.

no Instagram e 76.839 (setenta e seis mil e oitocentas e trinta e nove) pesquisas são feitas pelo motor de buscas da Google<sup>34</sup>. Evidentemente, o cérebro humano não consegue processar essa quantidade de informações<sup>35</sup>. Seja como for, é possível afirmar que a emergência de arenas virtuais possibilitou a interação entre pessoas de um modo nunca visto anteriormente, aumentando as oportunidades e o alcance de condutas pró e antissociais, e o debate a respeito da abusividade, ou, não, de determinadas manifestações, é prova disso<sup>36</sup>. Litígios na internet ocorrem, e ocorrem em massa. Como lidar com esses conflitos, contudo, ainda é uma questão nova e espinhosa<sup>37</sup>.

Quando se fala, nesse contexto, em postagem de materiais na rede – textos, vídeos, fotos etc. –, é possível imaginar uma interação entre ao menos duas pessoas: (i) o autor da postagem (uma pessoa com acesso ao ambiente virtual por intermédio de um terminal conectado) e (ii) o provedor da aplicação (ferramenta, plataforma, aplicativo) que possibilita a anexação daquela informação na internet. Há situações em que a participação de tais sujeitos pode se confundir – como, por exemplo, quando o jornalista, enquanto preposto de um órgão de imprensa, insere uma notícia no portal do jornal na internet. Usualmente,

---

<sup>34</sup> Informação extraída de “Internet live stats”, disponível em <https://www.internetlivestats.com/one-second/>. Acesso em 06.05.2020.

<sup>35</sup> “O físico Albert Allen Bartlett afirma que uma das maiores deficiências do cérebro humano é compreender a função exponencial. Quando partimos de unidades muito baixas, a exponencialidade é pouco perceptível, mas, após certo tempo, ela atinge abruptamente proporções gigantescas. Além disso, sempre tendemos a pensar na história e no desenvolvimento como algo linear. É um erro. Pense em quanto o mundo mudou nos últimos 100 anos. Agora, pense novamente em quanto ele mudou nos últimos 20. Isso é a força da exponencialidade” (WOLKART, Erik Navarro. BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. In: FEIGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAVAGNANI, Giovani. *O advogado do amanhã*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 115).

<sup>36</sup> A partir do momento em que construímos relações na internet, passamos a contar, e mais do que isso, a ter que prezar também por uma reputação online. A imagem de alguém na internet é construída, basicamente, por dois processos: (i) o primeiro, por meio da exposição da própria pessoa; (ii) o segundo, por intermédio daquilo que é dito por outros. Nem sempre, contudo, a construção da reputação se dá por intermédio de atos lícitos, seja porque a própria pessoa se vale de condutas abusivas na internet, seja porque outros sujeitos se utilizam de subterfúgios inadmitidos em lei para afetar aquele sujeito. Os casos mais usuais de violação de direitos em redes sociais são os de perfis falsos, difamação online, notícias falsas e divulgação de conteúdo íntimo ou de natureza sexual sem consentimento dos participantes.

<sup>37</sup> “O espaço virtual cresce na medida em que bibliotecas, cassinos, shoppings, casas de leilões, serviços de entrega, museus, parques de diversões e outros lugares familiarmente físicos ganham facetas e transformam-se integralmente em digitais. A sociedade hiperconectada amplifica significativamente os conflitos, efeitos colaterais da inovação. É simples: na economia de escala, as chances de algo dar errado são proporcionalmente crescentes pelo volume, rapidez e complexidade das transações” (BECKER, Daniel. FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de disputas (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 207).

contudo, essa diferença entre personagens fica bem definida. É o que acontece, por exemplo, no caso de redes sociais: pessoas sem vinculação de natureza trabalhista ou societária acessam tais aplicações por intermédio da concordância com termos de serviço disponíveis no ambiente virtual e, a partir daí, passam a inserir manifestações na internet sem controle editorial prévio pela ferramenta escolhida<sup>38</sup>.

Considerada essa perspectiva, não fica difícil perceber que um conflito advindo de situações que tratem da postagem de manifestações na internet contará com a participação, em regra, de três sujeitos. No polo ativo, estará a pessoa ofendida, possivelmente titular de pretensão vinculada à remoção da informação reputada abusiva, bem como à indenização pelos danos sofridos. O polo passivo irá contar, em regra, com o provedor da aplicação utilizada para postagem da informação e com o autor da postagem. A título exemplificativo, deve-se destacar que, no Reino Unido, por conta do *Defamation Act*<sup>39</sup> e das *Defamation (Operators of Websites) Regulations*<sup>40</sup>, ambos de 2013, tais personagens são conhecidos como o ofendido (*complainant*), o operador do site (*operator of a website*) e, por fim, o autor do conteúdo (*poster*).

A lógica do art. 19 do Marco Civil da Internet<sup>41</sup> brasileiro também considera a existência destes três personagens, principalmente por diferenciar as hipóteses de responsabilização civil do autor da manifestação (a partir da postagem) e do operador da

---

<sup>38</sup> A relação é bastante parecida em outras plataformas. A diferença, em termos gerais, está na natureza da informação compartilhada. No YouTube e no Vimeo, os autores das postagens podem inserir vídeos na internet. O Instagram é uma rede social que possibilita aos seus membros a inserção e compartilhamento de fotos e vídeos. Blogs hospedados por plataformas como o Blogspot e o Wordpress são conhecidos por permitirem a inserção de textos, fotos e arquivos na internet. WhatsApp, Telegram e Messenger são serviços de mensagens instantâneas e o Gmail é uma ferramenta que permite o envio e recebimento de e-mails. Também nestes casos, não há um controle prévio à publicação de informações na rede.

<sup>39</sup> Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/26>. Acesso em 06.05.2020.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2013/3028/regulation/2/made>, acrescido do schedule inserto no PDF [https://www.legislation.gov.uk/uksi/2013/3028/pdfs/uksi\\_20133028\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/uksi/2013/3028/pdfs/uksi_20133028_en.pdf). Acesso em 06.05.2020.

<sup>41</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

rede social (a partir do descumprimento de uma ordem judicial de remoção da manifestação específica<sup>42</sup>).

O dispositivo conta, ainda, com previsões a respeito da reserva de jurisdição e dos requisitos para expedição de uma determinação de exclusão de material da internet, tendo como fundamento essencial a liberdade de expressão e a vedação da censura.

Nesse sentido, determinações judiciais que imponham remoção de conteúdo devem identificar, precisamente, a manifestação a ser removida da rede, de modo a permitir a localização e inequívoca do material a ser excluído. Adotando-se a classificação construída por Luiz Guilherme Marinoni, a tutela a ser outorgada nessas situações é de remoção do ilícito. A postagem de uma manifestação abusiva é um ato concreto que não pode ser previamente evitado, por vedação constitucional de censura prévia<sup>43</sup>. Desse modo, o que se busca é remover os efeitos de algo que já aconteceu, e não a prática do ato ilícito, porque já perfeito e acabado. O que a decisão poderá, na prática, evitar – ou *inibir* –, é a continuação do dano<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> Quanto a estes provedores não se aplica, nessas condições, o convencionado pelo Superior Tribunal de Justiça pela Súmula nº 221, segundo a qual “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. A esse respeito: “A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie” (STJ. REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

<sup>43</sup> “Com relação à liberdade de expressão, principal fonte de questionamentos constitucionais, quando se discute qualquer forma de bloqueio ou exclusão de conteúdo no ambiente público da internet, fazemos aqui alguns apontamentos que nos parecem relevantes. O regramento da ação de manifestar publicamente o pensamento envolve a definição de seu status deontológico (proibido ou permitido), que pode ser feita de modo absoluto ou relativo. Pode-se simplesmente (i) proibir a ação. Pode-se (ii) proibi-la em geral, com a possibilidade de autorização pelo Estado em relação a contextos ou indivíduos específicos. Por outro lado, pode-se simplesmente (iii) permiti-la incondicionalmente. Pode-se também (iv) permiti-la, sob a condição de que a manifestação não cause danos a terceiros. Tal condicionamento pode estar ligado a (iv.a) controle prévio ou a (iv.b) controle a posteriori. Os regramentos (i), (ii) e (iv.a) são considerados casos de supressão ou de forte restrição à liberdade de expressão. O caso (iii) de liberdade absoluta, modelo norte-americano, enfrenta uma série de dificuldades em relação à proteção de direitos da personalidade. A Constituição Federal Brasileira de 1988 adota o modelo (iv.b). Assim, enuncia a liberdade de manifestação do pensamento, no inc. IV do art. 5º e, no inc. IX, do mesmo artigo, veda a censura ou necessidade de licença para expressão de qualquer atividade intelectual” (MARANHÃO, Juliano. CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulamentação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges. NERY JR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica).

<sup>44</sup> Nesse contexto: “O art. 497, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil consagra a necessidade de tutela jurisdicional contra o ato contrário ao direito, ou melhor, de tutela jurisdicional contra o ilícito: (a) a tutela inibitória, que pode ser voltada contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito; e (b) a tutela de remoção do ilícito, direcionada à remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita. [...] Há ilícito que, já praticado, reclama tutela jurisdicional independentemente do dano. A conduta ilícita pode produzir efeito



Por sua vez, o atendimento do ônus de alegação do demandante e, ainda, do requisito de validade de motivação de decisões judiciais de remoção se dá, usualmente, pela individualização da URL (*Uniform Resource Locator* – endereço virtual<sup>45</sup>) da postagem, tal como definido pelo STJ em diversas oportunidades<sup>46</sup> e, ainda, defendido pela doutrina<sup>47</sup>.

---

concreto que não significa dano, mas a realidade que a norma proíbe para que o dano não se configure. Nesse caso o ilícito não se exaure com a prática da conduta contrária à norma; o ilícito, visto como realidade concreta que se desliga da conduta humana, tem eficácia continuada. Por conta dessa eficácia continuada do ilícito, torna-se necessária tutela jurisdicional voltada a remover os seus efeitos concretos. Perceba-se que essa forma de tutela jurisdicional não se destina a inibir o ilícito, uma vez que o ilícito já foi praticado, mas também não se dirige contra o dano. A tutela jurisdicional se destina a remover ou a eliminar a realidade concreta que a norma proíbe para que o dano não ocorra” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo*. v. 245. Jul. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 314-325).

<sup>45</sup> A utilização da URL é o critério mais seguro para localização de materiais na internet: “When the Web was first created, it was immediately apparent that having one page point to another Web page required mechanisms for naming and locating pages. In particular, three questions had to be answered before a selected page could be displayed: 1. What is the page called? 2. Where is the page located? 3. How can the page be accessed? [...] The solution chosen identifies pages in a way that solves all three problems at once. Each page is assigned a URL (Uniform Resource Locator) that effectively serves as the page’s worldwide name. URLs have three parts: the protocol (also known as the scheme), the DNS name of the machine on which the page is located, and the path uniquely indicating the specific page (a file to read or program to run on the machine). In the general case, the path has a hierarchical name that models a file directory structure. However, the interpretation of the path is up to the server; it may or may not reflect the actual directory structure. As an example, the URL of the page shown in Fig. 7-18 is <http://www.cs.washington.edu/index.html> This URL consists of three parts: the protocol (http), the DNS name of the host (www.cs.washington.edu), and the path name (index.html)” (TANENBAUM, Andrew. WHETERALL, David. *Computer networks...* p. 650).

<sup>46</sup> “Para a remoção de conteúdo digital na internet, deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente” (STJ. REsp 1654221/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). “Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014” (STJ. REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015). Ainda nesse sentido: REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019. AgInt nos EDcl no REsp 1471164/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018. REsp 1694405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018. AgInt no AgInt no AREsp 956396/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017.

<sup>47</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges. NERY JR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

## A delimitação da tese proposta e da contribuição original

A construção da tese ora proposta teve como ponto de partida a existência de certos requisitos, tais como: (i) a existência de um problema jurídico específico, bem como a (ii) a necessidade de se oferecer uma solução (iii) com ares de originalidade, ineditismo e contribuição para a ciência jurídica. A ideia não se desconecta daquela defendida por Umberto Eco, segundo a qual uma tese de doutorado “constitui um trabalho original de pesquisa, com o qual o candidato deve demonstrar ser um estudioso capaz de fazer avançar a disciplina a que se dedica<sup>48</sup>”.

No caso desta tese, verifica-se que a *delimitação de eficácia territorial da jurisdição estatal nos casos que envolvem conflitos vivenciados na internet* é representativa de um problema jurídico específico e concreto, para o qual se mostra necessária a apresentação de uma contribuição sob a ótica processual. Tal tese será dotada, de certo modo, de originalidade e ineditismo, na medida em que não há, ao menos no cenário nacional, uma abordagem acadêmica ou até mesmo jurisprudencial consolidada a esse respeito.

Não há, em suma, um tratamento jurídico adequado para o problema da amplitude territorial das decisões – o “scope of jurisdiction” da doutrina estrangeira<sup>49</sup> – relacionadas com postagens inseridas no ambiente virtual e a hipótese que se procura demonstrar é a de que há a necessidade de limitação dos comandos judiciais que tratam de questões ocorridas na internet, tal como ocorre, de ordinário, com outras relações jurídicas materiais. É dizer: decisões judiciais regentes de condutas vinculadas ao ato de postagem têm eficácia delimitada pelo território do Estado emissor do comando – não possuem eficácia global, portanto. Isso se deve à necessidade de respeito a noções como jurisdição e aderência ao território, soberania e até mesmo aos mais diversos conceitos a respeito da ideia de liberdade

---

<sup>48</sup> ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 21 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. p. 2.

<sup>49</sup> “The ‘lion’s share’ of this chapter was, however, devoted to the pressing issue of scope of jurisdiction. To see why that is so, we need only consider what is at stake in the debates on that topic. Imagine an internet where you cannot access any content unless it complies with every law of all the countries in the world. In this scenario, you would be prevented from expressing views that were critical of many of the world’s dictatorships. You would not be able to question aspects of some religions, such as Islam, due to blasphemy laws. And some of the photos you post of your children would be illegal. A development like this is not as far-fetched as it may currently seem” (SVANTESSON, Dan Jerker B. *Internet jurisdiction...* p. 706).

de expressão existentes ao redor do mundo – situação que, embora relacionada de maneira mais próxima com o direito material, é de suma importância à construção da tese<sup>50</sup>.

De fato, relações institucionais em geral não podem ser regidas por uma perspectiva isolacionista. Estados soberanos compartilham uma série de valores em comum, a depender do nível de conexão existente entre eles, mas também divergem em determinados assuntos. É por tal razão, aliás, que a soberania é uma noção muito presente em negociações entre países. Salvo a existência de convenção prévia a esse respeito, são indevidas as intervenções de um Estado em outros, inclusive aquelas ocorridas por intermédio de decisões judiciais.

A tese busca demonstrar, ainda, que o modelo de reserva de jurisdição não será efetivo, independentemente da existência, ou não, da limitação territorial de eficácia de comandos estatais. Decisões judiciais não tutelam direitos efetivamente no âmbito das redes sociais, em especial nos casos de disseminação viral de notícias deliberadamente falsas. Esse paradigma poderá ser superado mediante a criação de modelos de “autorregulação regulada” das redes, com o estabelecimento de standards processuais vinculados à observância do devido processo legal e, ainda, à resposta adequada, tempestiva e efetiva de denúncias e reclamações formuladas por atores públicos e pela comunidade de usuários. A tese, portanto, tem como objetivo abordar a limitação territorial de comandos dirigidos à internet, mas também serve como uma crítica ao modelo de reserva de jurisdição aplicado à rede.

A amplitude da tese proposta alcançará, na medida do possível, a mesma extensão dos conflitos existentes entre usuários e provedores de aplicações que permitem a postagem de manifestações na internet. Na dicção do art. 5º, VII, do MCI, uma aplicação da internet pode ser retratada como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. É o caso da Google em relação ao Search (Pesquisa), YouTube e Blogger, do Facebook em relação à rede social de mesmo nome e ao Instagram, do Twitter em relação ao seu “feed” de notícias, dentre outras. A tese não terá como objeto a análise de conflitos advindos de falha na prestação do serviço de conexão à internet, típico

---

<sup>50</sup> Em publicação de quase 20 anos atrás: “There is very little global consensus about what constitutes appropriate web material. France and Germany want to block Nazi sites; states within the U.S. try to prosecute gambling sites; and governments in China, Saudi Arabia, Singapore and elsewhere try to block access to sites for political or religious reasons. Countries may be able to regulate such sites within their borders, but they may well find it difficult to convince other countries to enforce their restrictions, even in the reciprocal scheme” (BERMAN, Paul Schiff. *The globalization...* p. 389-390)

de empresas de telefonia. Não há, do mesmo modo, a intenção de pesquisa a respeito de situações que envolvam o comércio de produtos e serviços na internet (e-commerce).

## CONCLUSÃO

Além das constatações incidentais, apresentadas no desenvolvimento da tese, mostra-se pertinente reforçar o seguinte:

1) As regras de jurisdição internacional concorrente em vigor no Brasil por conta do CPC/2015 e o alcance transnacional de manifestações veiculadas por postagens na internet, independentemente do local de origem, tornam o judiciário brasileiro investido na atribuição de conhecer e julgar conflitos decorrentes do contexto em referência em patamares bastante elásticos. Considerando, ainda, que a maioria das empresas gestoras de redes sociais possuem personalidade jurídica e sede no Brasil, a capacidade de impor comandos judiciais também é consideravelmente ampla.

2) No âmbito da jurisdição internacional indireta, o ordenamento jurídico brasileiro não admite, em nenhuma hipótese, o reconhecimento e execução imediata de decisões estrangeiras. Não há um tratado em vigor que permita uma cooperação internacional nesse patamar. Daí porque, mesmo nos casos de reconhecimento simplificado, há a necessidade de averiguação de requisitos para circulação de comandos, inclusive requisitos materiais, como averiguação de potencial ofensa à ordem pública e violação da dignidade da pessoa humana. Esse raciocínio pode permitir que decisões judiciais que configurem censura prévia, por exemplo, ou outras violações graves, não tenham eficácia outorgada nos limites do território nacional.

3) A análise com outros modelos atualmente em vigor permite constatar que, em termos de jurisdição internacional direta, as disputas vinculadas à internet ensejam uma concorrência de investidura muito expressiva. Se uma manifestação na rede está disponível para acesso, de maneira automática, em qualquer lugar do mundo, é possível que muitos Estados analisem a abusividade, ou não, de determinada manifestação. Há, ainda, uma possibilidade concreta de formulação de juízos divergentes a respeito de uma mesma postagem, porque o direito material em discussão (liberdade de expressão) é compreendido de maneira heterogênea.

4) A existência desse contexto é objeto de considerável atenção pelo ordenamento jurídico estrangeiro.

Nos Estados Unidos, o SPEECH Act impede a homologação de decisões judiciais que estabeleçam critérios divergentes daqueles previstos pela Primeira Emenda à Constituição. Isso significa dizer, na prática, que o reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras é materialmente impossível. Além do mais, por conta daquilo previsto na Seção 230 do CDA, gestores de redes sociais são, em regra, dissociados das condutas praticadas por usuários.

Na Europa, o Regulamento 1215/2012 instituiu, como regra, o reconhecimento e execução automática de decisões proferidas por um Estado-membro em outro. Esse contexto de maior diálogo entre jurisdições soberanas, contudo, não é válido nas relações com Estados de fora da UE, e essa ausência de interferência ficou consignada, de maneira precisa, pelas conclusões firmadas pelo TJUE no caso *Google v. CNIL*: o direito material à proteção de dados pessoais é aplicável e exercitável em todo o âmbito da UE, mas não pode alcançar acessos e terminações vinculadas a Estados que não fazem parte e não estão sujeitos às normas comunitárias.

Na China, a consciência de que a regulamentação e controle do discurso se dá de maneira mais incisiva que em outros países ocasionou a criação de um grande mecanismo de controle de informações especialmente advindas do estrangeiro: “o Grande Firewall da China”. Mediante a construção de um modelo de camadas – a camada superior recebe todas as informações e filtra aquelas que serão efetivamente disponibilizadas aos usuários da rede, localizados na camada inferior – permite que o poder público controle a atividade no ambiente virtual sem interferir no acesso à informação de pessoas situadas em outros lugares do mundo.

5) Tais dados – alguns jurídicos, outros eminentemente práticos – têm conexão com as noções de “scope of jurisdiction”, ou de eficácia territorial da jurisdição, concebida muito no intuito de solucionar esse conflito em potencial de decisões jurisdicionais estatais a respeito de uma mesma postagem. Escopo, aqui, vale lembrar, significa amplitude, não objetivo, como correntemente utilizado pela doutrina brasileira. É dizer: o modelo de jurisdição internacional direta concorrente permite que uma quantidade incerta, mas considerável, de Estados decidam a respeito da licitude de uma mesma manifestação. Diversos Estados, então, podem conhecer e executar – especialmente porque as grandes gestoras de redes sociais têm atuação global – decisões potencialmente diferentes e, nesse contexto, ocasionar impactos no acesso de pessoas localizadas fora de seus lindes territoriais. Além do mais, a existência de decisões divergentes pode gerar um ambiente de

descumprimento indesejado em relação a um ou mais comandos. Como a possibilidade de conflito é real, a tese defende que a solução mais adequada é limitar a eficácia de decisões judiciais dirigidas a remover manifestações na internet aos acessos à rede localizados no território do Estado emissor.

6) Discussões relacionadas à efetividade da solução são pertinentes, mas contornáveis. Quanto à possibilidade de utilização de ferramentas que “mascaram” a real origem da conexão, verificou-se que a medida é conhecida por uma quantidade muito reduzida de pessoas, percentual que não compromete, de maneira decisiva, a efetividade da tutela jurisdicional. Essa lógica é aquela aceita pelo TJUE no caso *Google v. CNIL* (c-507/2017), segundo o qual incumbe ao intermediário tomar, se necessário, “medidas suficientemente eficazes para assegurar uma proteção efetiva dos direitos fundamentais da pessoa em caso. Estas medidas devem, elas próprias, satisfazer todas as exigências legais para impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas nos Estados-Membros de acederem às hiperligações em causa”.

7) O debate a respeito da efetividade da tutela jurisdicional serve para colocar em xeque, especialmente em situações de disseminação em massa de materiais ilícitos e danosos, o próprio modelo de reserva de jurisdição. A remoção de postagens e até mesmo de perfis (aqui, para fins de estabelecimento da tese, sem considerar a violação da previsão constitucional de vedação da censura prévia), quando em pequena quantidade e desconectada de soluções tecnológicas aptas a efetivar e amplificar a execução, não alcança os fins almejados e, por outro lado, pode ser um fator de estímulo para maior divulgação da manifestação considerada abusiva.

8) O combate à disseminação de manifestações infringentes na internet pode alcançar patamares de efetividade mais elevados a partir da concepção de modelos de “autorregulação regulada” das redes sociais, com o estabelecimento de standards processuais vinculados à observância do devido processo legal e, ainda, à resposta adequada, tempestiva e efetiva de denúncias e reclamações formuladas por atores públicos e pela comunidade de usuários.

9) A atuação voltada ao alcance desse patamar de efetividade deve ocorrer sob a perspectiva de participação de diversos atores públicos e privados, incluídos, aqui, os encarregados de editar e promulgar as leis que estabelecem os standards de performance e

os gestores das redes sociais, que têm à disposição ferramentas tecnológicas para execução de medidas voltadas a combater a disseminação de conteúdos infringentes.

10) Em situações complexas, a perspectiva de múltiplos atores pode ser colocada em prática mediante a utilização, ao menos em um primeiro momento, de modelos híbridos de análise de abusividade e efetivação de medidas. É o caso do Comitê de Supervisão do Facebook: decisões a respeito da licitude de determinada conduta são tomadas por árbitros humanos, a partir de critérios abrangentes (como o respeito a normas universais de direitos humanos) mas a decisão é vinculante para a rede social e deverá pautar a atuação dos gestores, inclusive na construção de mecanismos de execução com o auxílio da tecnologia, a partir da sua divulgação.

11) Além de modificar o contexto de inefetividade da tutela jurisdicional, essas inovações podem (devem) alterar, também, o paradigma da transnacionalidade. A tendência, como se viu, é a de que decisões adotadas por gestores de redes sociais ou por tribunais por ela reconhecidos não se relacionem, de maneira direta e necessária, com a lógica de eficácia territorial vinculada à reserva de jurisdição estatal. O que se defende, em suma, é que situações infringentes até então inéditas, muito impactadas pela inovação tecnológica, devem ter soluções que partam de uma perspectiva também inovadora, influenciada pelos avanços disponibilizados à sociedade. Essas soluções, como se vê, podem ter a capacidade de gerar um ambiente de efetivação de direitos superior àquele até então existente.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABBOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANGELOPOULOS, Christina Joanna. *European intermediary liability in copyright: a tort-based analysis*. Universidade de Amsterdam: Tese de Doutorado. 2016.

ARBIX, Daniel. *Resolução online de controvérsias*. São Paulo: Intelecto. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARMELIN, Donaldo. Competência internacional. *Revista de Processo*. v. 2. Abr. / Jun. 1976. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Competência internacional. *Revista de Processo*. v. 7/8. Jul. / Dez. 1977. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica.

ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. El nuevo reglamento sobre competencia judicial y reconocimiento y ejecución de resoluciones. *La Ley*. v. 8013. 31 de janeiro de 2013.

ASH, Timothy Garton. *Free Speech: Ten Principles for a Connected World*. Londres: Atlantic Books, 2016. Edição do Kindle.

BALLESTEROS, Mônica Herranz. Conflicto de jurisdicciones y declinación de la competencia: los asuntos Honeywell y Spanair. *Cuadernos de derecho transnacional*. v. 5. Out. 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao CPC*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Efectos de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros, *Revista de Processo*. v. 79. 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. *Revista de Processo*. v. 124. Jun. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. v. 115. Jul./dez. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana do direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*. v. 919. Mai. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. – versão eletrônica

BASSO, Maristela. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Jurisdição e lei aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. (Org.). *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. 2.

BECKER, Daniel. FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de disputas (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_. BRÍGIDO, João Pedro. *Ne le laissez pas profiler*: a França e o seu “coup de grâce” na jurimetria. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/ne-le-laissez-pas-profiler-a-franca-e-o-seu-coup-de-grace-na-jurimetria-16062019>. Acesso em 26.05.2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: influencia do direito material sobre o processo. 6 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *Poderes instrutórios do juiz*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 151. Dez. 2002.

BERRYMAN, Jeff. Equity in the age of internet: Google Inc. v. Equustek Solutions Inc. *Intellectual Property Journal*. v. 31. 2019.

BERTONI, Eduardo. Right to be... forgotten? Trends in Latin America after the Belén Rodriguez case and the impact of the new european rules. In: FROSIO, Giancarlo. *The Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

BLAIR, Paxton. The Doctrine of Forum Non Conveniens in Anglo-American Law. *Columbia Law Review*. v. 29. Jan. 1929.

BODIN, Jean. *Os seis livros da república*: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo*: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 2. t. 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BROWN, Joseph Kent. Florida defamation law and the first amendment: protecting the reputational interests of the private individual. *Florida State University Law Review*. v. 11. 1983.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. Processo e tecnologia: novas tendências. In: In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 2. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMARGO, Solano de. *Forum shopping*: modo lícito de escolha da jurisdição? Universidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. 2015.

\_\_\_\_\_. Homologação de sentenças estrangeiras cibernéticas e o direito internacional privado. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_. *Homologação de sentenças estrangeiras*: ordem pública processual e jurisdições anômalas. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: v. 74, abr./jun. 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *Revista de Processo*. v. 58. Abr. / Jun. 1990. São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Comentários ao art. 963 do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

CAVALIERE, Paolo. Glawischnig-Piesczek v Facebook on private enforcement of speech regulation and international jurisdiction. *European Data Protection Law Review*. v. 5 n.4. 2019.

CHESNEY, Bobby. CITRON, Danielle. Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security. *California Law Review*. v. 107. Dez. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINONER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

COGLIANESE, Cary. LEHR, David. Regulating by robot: administrative decision making in the machine learning era. *The Georgetown Law Journal*. v. 105. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Transparency & algorithmic governance. *Administrative Law Review*. v. 71. 2019.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

COSTODIO FILHO, Ubirajara. A emenda constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na administração pública. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jul. 1999.

DEIBERT, Ronald. PALFREY, John. ROHOZINSKI, Rafal. ZITTRAIN, Jonathan. *Access controlled: the shaping of power, rights and rule in cyberspace*. Cambridge: MIT Press, 2010.

DENARDIS, Laura. *The emerging field of internet governance*. Yale Information Society Project Working Paper Series. Set. 2010. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1678343>.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, II e III.
- \_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros: 2009.
- DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*. v. 828. Out. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica
- \_\_\_\_\_. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DOTTI, Rogéria. A tutela de urgência e a internet: colaboração, celeridade e estabilização para um tempo próprio. In: In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DOUEK, Evelyn. Facebook's Oversight Board: move fast with stable infrastructure and humility. *North Carolina Journal of Law and Technology*. v. 21. 2019.
- DU, Guodong. YU, Meng. *Forum non conveniens in China: think twice before filing a motion to dismiss on FNC grounds*. Disponível em <https://www.chinajusticeobserver.com/a/forum-non-conveniens-in-china-think-twice-before-filing-a-motion-to-dismiss-on-fnc-grounds>. Acesso em: 16.06.2020
- ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 21 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. p. 2.
- EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica
- FACHIN, Luiz Edson. *Homologação de sentença estrangeira e ofensa à pessoa*. Carta Forense, 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-ofensa-a-pessoa/15190>. Acesso em 16.05.2020

FAHLMAN, Scott. “Smiley Lore :-)”. Disponível em <https://www.cs.cmu.edu/~sef/sefSmiley.htm>. Acesso em 20.05.2020.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: In: ABOUD, Georges. NERY RJ, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8 ed. Padova: Cedam, 1996.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. *Curso de direito administrativo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FU, Yulin. MENG, Xing. Civil Justice in China. *Brics Law Journal*. v. 3. 2016.

GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

GALANTER, Marc. Compared to what? Assessing the quality of dispute processing. *Denver University Law Review*. v. 66. 1989.

GEIST, Michael. The Equustek effect: a canadian perspective on global takedown orders in the age of the internet. In: FROSIO, Giancarlo (coord.). *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

GOLDMAN, Eric. An overview of the United States’ Section 230 internet immunity. In: FROSIO, Giancarlo. *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

GOLDSMITH, Jack. WU, Tim. *Who controls de internet? Illusions of a borderless world*. Oxford: University Press, 2006.

GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. A institucionalização do ombudsman no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. v. 167, jan./mar. 1987. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. A revisão do Regulamento Bruxelas I relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. *Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*. Coimbra: Coimbra, 2014.

\_\_\_\_\_. O lugar onde ocorreu o facto danoso nos delitos online. In: DE MATA, Federico Bueno (coord.). *Fodertics 4.0: estudios sobre nuevas tecnologias y justicia*. Salamanca: Universidade de Salamanca, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

GRINGS, Maria Gabriela. Jurisdição indireta nas violações on-line de direitos. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (art. 963, I, CPC 2015). *Revista de Processo*. v. 266. Abr. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica.

HADFIELD, Gillian K. *Innovating to Improve Access: Changing the Way Courts Regulate Legal Markets*. USC Legal Studies Research Papers Series No. 14-19. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2419308>. Acesso em 11.06.2020

HARTLEY, Trevor C. Libel tourism and conflict of laws. *International and Comparative Law Quarterly*. v. 59. 2010. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/35170/1/\\_lse.ac.uk\\_storage\\_LIBRARY\\_Secondary\\_libfile\\_shared\\_repository\\_Content\\_Hartley%2C%20T\\_Libel%20tourism\\_Hartley\\_Libel%20tourism\\_2014.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/35170/1/_lse.ac.uk_storage_LIBRARY_Secondary_libfile_shared_repository_Content_Hartley%2C%20T_Libel%20tourism_Hartley_Libel%20tourism_2014.pdf). Acesso em: 28.05.2020

\_\_\_\_\_. Jurisdiction in tort claims for non-physical harm under Brussels 2012, Article 7 (2). *International and Comparative Law Quarterly*. Disponível em: [http://eprints.lse.ac.uk/90421/1/Hartley\\_Jurisdiction%20in%20tort%20claims\\_2018.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/90421/1/Hartley_Jurisdiction%20in%20tort%20claims_2018.pdf). Acesso em 27.05.2020

HAY, Peter. Notes on the European Union's Brussels I 'Recast' Regulation. *The European Legal Forum*. v. 13. n. 1. Jan. / Fev. 2013.

HOMER, Steven. SELMAN, Alan. *Computability and complexity theory*. Nova Iorque: Springer. 2001.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUSOVEC, Martin. Remedies first, liability second: or why we fail to agree on optimal design of intermediary liability. In: In: FROSIO, Giancarlo (coord.) *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

JOHNSON, David. POST, David. Law and borders – the rise of law in cyberspace. *Stanford Law Review*. v. 48, Mai. 1996.

JOSEPH, Sarah. Trade law and investment law. In: SHELTON, Dinah. *The Oxford Handbook of International Humans Right Law*. Oxford: University Press, 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

KATSH, Ethan. RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice*. Oxford: Univesity Press, 2017.

KELLER, Daphne. *Dolphins in the net: Internet content filters and the Advocate General’s Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Opinion*. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/files/Dolphins-in-the-Net-AG-Analysis.pdf>. Acesso em 31.05.2020

KESAN, Jay P. SHAH, Rajiv C. Fool Us Once Shame on You—Fool Us Twice Shame on Us: What We Can Learn from the Privatizations of the Internet Backbone Network and the Domain Name System. *Washington University Law Review*. v. 79. 2001.

KLONICK, Kate. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. *The Yale Law Journal*. v. 129. 2020.

KNIJNIK, Danilo. Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro. *Revista de Processo*. v. 156. Fev. 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica

KOHL, Uta. Conflict of laws and the internet. In: BROWNSWORD, Roger. SCOTFORD, Eloise. YEUNG, Karen. *The Oxford Handbook on the Law and Regulation of Techonology*. Oxford: University Press, 2017.

LA CHAPELLE, Bertrand de. FEHLINGER, Paul. Jurisdiction on the internet. In: FROSIO, Giancarlo (coord.). *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

LADEUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais. Digitalização como objeto contratual, uso contratual de ‘meios sociais’, proteção de terceiros contra violações a direitos de personalidade por meio de Cyber Courts. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR,



Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

LANDE, John M. Getting the faith: why business lawyers and executives believe in mediation. *Harvard Negotiation Law Review*. v. 5, 2000.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. CARBONAR, Dante Franzon. Processo civil na era da internet: desafios à obtenção da identidade do autor de ilícito praticado na internet. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovanni. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LAUX, Francisco de Mesquita. Limites da jurisdição no âmbito da internet: análise da experiência francesa sob a perspectiva do caso Google LLC vs. Commission Nationale de L'informatique et des Libertés (CNIL) – nº 399.922, Conseil D'État. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovanni. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_. *Mediação empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LEE, Jyh-An. LIU, Ching-Yi. Forbidden City enclosed by the Great Firewall: the law and power of internet filtering in China. *Minnesota Journal of Law, Science and Technology*. v. 13. 2012.

LEMOS, Ronaldo. *O Oversight Board do Facebook*. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/o-oversight-board-do-facebook/>. Acesso em 10.06.2020

\_\_\_\_\_. DI FELICE, Massimo. *A vida em rede*. Campinas: Papirus, 2015.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de direito digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. *Code*. 2 ed. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

LEVI, Lili. The problem of trans-national libel. *The American Journal of Comparative Law*. v. 55. 2012.

LI, Tiffany. *Beyond Intermediary Liability: the future of information platforms*. Yale Law School: Workshop Report, 2018. Disponível em: [https://law.yale.edu/system/files/area/center/isp/documents/beyond\\_intermediary\\_liability\\_-\\_workshop\\_report.pdf](https://law.yale.edu/system/files/area/center/isp/documents/beyond_intermediary_liability_-_workshop_report.pdf).

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. Os limites da jurisdição brasileira. In: \_\_\_\_\_. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÓPEZ, Maria Luisa Villamarín. Competencia judicial internacional en supuestos de responsabilidad extracontractual en internet: nuevos criterios interpretativos en la determinación del lugar de producción del daño. A propósito de la STJUE Concurrence vs. Samsung y Amazon, de 21 de diciembre de 2016. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 10. Mar. 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Competência no comércio e no ato ilícito eletrônico. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.

\_\_\_\_\_. Devido processo legal substancial. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.). *Leituras complementares de processo civil*. 4 ed. Salvador: Juspodium, 2006.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica

MARANHÃO, Juliano. CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulamentação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges. NERY RJ, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. Inferências metafóricas e a reconfiguração do direito na era digital. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. v. 1. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção - Art. 497, parágrafo único, CPC/2015.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo.* v. 245. Jul. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil.* 6 ed., São Paulo: Saraiva, 1982.

MATTATIA, Fabrice. *Internet et les réseaux sociaux: que dit la loi?* 3 ed. Paris: Eyrolles, 2019.

MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico.* São Paulo: Editora Nacional, 1972.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TIBURCIO, Carmen. Jurisdição e competência para o julgamento de ilícitos cíveis com elementos de estraneidade segundo o direito brasileiro. *Revista de Processo.* v. 231. Mai. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. *Revista de Processo.* v. 50. Abr./Jun. 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica.

MILLS, Alex. The law applicable to cross-border defamation on social media: whose law governs free speech in ‘Facebookistan’? *Journal of Media Law.* v. 7. 2015.

MOREIRA, Egon Bockman. Processo administrativo e princípio da eficiência. In: SUNFELD, Carlos Ari. MUÑOZ, Guillermo Andrés. *As leis de processo administrativo.* São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação profissional e administração pública.* Coimbra: Coimbra. 1997.

MORELLI, Gaetano. *Derecho Procesal Civil Internacional.* Buenos Aires: EJEA, 1953

MULLIS, Alastair. SCOTT, Andrew. Tilting the windmills: the Defamation Act 2013. *The Modern Law Review.* v. 77. Jan. 2014.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NERY JUNIOR, Nelson. *Soluções práticas de direito*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Dierle. A technological shift in procedural law (from automation to transformation) can legal procedure be adapted through technology? In: \_\_\_\_\_. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência artificial*. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. v. 285. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./2018.

OBAR, Jonathan A. OELDORF-HIRSCH, Anne. The biggest lie on the internet: ignoring the privacy policies and terms of service policies of social networking services. TPRC 44: The 44th Research Conference on Communication, Information and Internet Policy. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2757465>. Acesso em 10.06.2020

PARO, Giacomo. MARQUES, Ricardo Dalmaso. DUARTE, Ricardo Quass. On-line dispute resolution (ODR) e o interesse processual. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovanni. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEREL, Maayan. ELKIN-KOREN, Niva. Accountability in Algorithmic Copyright Enforcement. *Stanford Technology Law Review*. v. 19. Fev. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2607910>. Acesso em 12.06.2020

PINHEIRO, Patricia Peck. Cyber Rights: direitos fundamentais dos cidadãos digitais e a existência de uma ordem pública global através da internet. *Revista dos Tribunais*. v. 971. São Paulo: Revista dos Tribunais, Set./2016 – versão eletrônica

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. As hipóteses de competência internacional da Justiça brasileira expressamente previstas pelo CPC/2015. *Revista de Processo*. v. 275. Jan. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica.

RAMOS, André de Carvalho. Dignidade humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira. *Revista de Processo*. v. 249. Nov. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica

REIMANN, Mathias. Comparative law and private international law. In: REIMANN, Mathias. ZIMMERMAN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. 2 ed. Oxford: University Press, 2019.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13 ed. ver. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: problemas de qualificação e classificação nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy: *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à Justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SAMONTE, Mary. Google v. CNIL: The territorial scope of the right to be forgotten under EU Law. *European Papers*. v. 4. n. 3. Jan. 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 22 ed. ver. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHAUER, Frederick. *The exceptional first amendment*. Fev. 2005. KSG Working Paper RWP05-021. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=668543>. Acesso em 17.05.2020

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019. Edição do Kindle. pos. 147-148

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ricardo Perlinger Mendes da. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44: análise comparativa. *Revista de Processo*. v. 118. Nov. / Dez. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais – versão eletrônica

SMITH, Gerald. Of malice and men: the law of defamation. *Valparaiso University Law Review*. v. 27. 1992.

STAVELEY-O'CARROL, Sarah. Libel tourism laws: spoiling the holiday and saving the First Amendment? *New York University Journal of Law & Liberty*. v. 4. 2009.

STÜRNER, Rolf. The principles of transnational civil procedure: an introduction to their basic conceptions. *The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*. v. 69. Abr. 2005.

SUDEROW, Julia. Nuevas normas de litispendencia y conexidad para Europa: el caso del torpedo italiano? Flexibilidad versus previsibilidad? *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5. Mar. 2013.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. Access to justice and consumidor.gov case. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of Justice*. Oxford: University Press, 2019.

\_\_\_\_\_. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. 2ª ed. Oxford: University Press, 2017.

SVANTESSON, Dan Jerker B. Internet jurisdiction and intermediary liability. In: FROSIO, Giancarlo (coord.). *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. Revista In: CABRAL, Antonio do Passo. PACHELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schiatti. *Processo Penal*. Salvador: Juspodium. 2016.

TANENBAUM, Andrew. WHETERALL, David. *Computer networks*. 5 ed. Boston: Prentice Hall. 2011.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. A responsabilidade civil do provedor de aplicações da internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. *Revista Fórum de Direito Civil*. v. 10, set./dez. 2015. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>, acesso em 01.06.2020

TENÓRIO, Caio Miachon. Anonimato legal na internet. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_. *Manual de tutela à privacidade na internet: medidas protetivas e responsabilidades*. São Paulo: IASP, 2018.

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

\_\_\_\_\_. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VOLOKH, Eugene. Chief Justice Robots. *Duke Law Journal*. v. 68. 2019.

WAGNER, Ben. Algorithmic accountability: towards accountable systems. In: FROSIO, Giancarlo (coord.). *Oxford Handbook of Intermediary Liability*. Oxford: University Press, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WIELSCH, Dan. Os ordenamentos das redes, termos e condições de uso – código – padrões da comunidade. In: ABBOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020 – versão eletrônica.

WILSON, John. Coming to America to file suit: foreign plaintiffs and the forum non conveniens barrier in transnational litigation. *Ohio State Law Journal*. v. 65. 2004.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019,

\_\_\_\_\_. BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. In: FEIGELSON, Bruno. BECKER, Daniel. RAVAGNANI, Giovanni. *O advogado do amanhã*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WORKMAN, Brett. Deference to the plaintiff in forum non conveniens cases. *Fordham Law Review*. v. 86, 2017.

WU, Tim. Blind spot: the attention economy and the law. *Antitrust Law Journal*. v. 82. 2019.

\_\_\_\_\_. *The curse of bigness: how corporate giants came to rule the world*. Londres: Atlantic Books. Edição do Kindle.

\_\_\_\_\_. Will artificial intelligence eat the law? The rise of hybrid social-ordering systems. *Columbia Law Review*. v. 119. 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Convenção das partes em matéria processual, rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antônio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

\_\_\_\_\_. GOMES, Adriano Camargo. Internet e limites da jurisdição: uma breve análise à luz do direito processual civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_. *Tutela jurisdicional*. 2 ed rev. e atual. São Paulo: DPJ, 2006.

ZALNIERIUTE, Monika. Google LLC v. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL). *American Journal of International Law*. v. 114. 2020

ZEKOLL, Joachim. Comparative civil procedure. In: REIMANN, Mathias. ZIMMERMAN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. 2 ed. Oxford: University Press, 2019.

ZHAOJIE, Li. China. In: CHESTERMAN, Simon. OWADA, Hisashi. SAUL, Bem, *The Oxford Handbook of International Law in Asia and the Pacific*. Oxford: University Press. 2019.

ZIMMERMAN, Reinhard. Comparative law and the europeanization of private law. In: REIMANN, Mathias. ZIMMERMAN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. 2 ed. Oxford: University Press, 2019.

ZUCKERMAN, Adrian. *Civil litigation: a public service for the enforcement of civil rights*. Disponível em: <http://adrianzuckerman.co.uk/articles.php>. Acesso em: 14.06.2020.